



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 554/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.100912/2021-23

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

1. ASSUNTO

1.1. Competência concorrente da CGU para instauração de processos disciplinares.

2. REFERÊNCIAS

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Decreto nº 5.480 de 30 de dezembro de 2005.

Decreto nº 3.669 de 23 de novembro de 2000.

Decreto nº 9.681 de 03 de janeiro de 2019.

Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006.

Portaria CGU nº 570, de 11 de maio de 2007.

Portaria CRG nº 52, de 08 de janeiro de 2014.

Portaria nº 677, de 11 de março de 2017.

Portaria CRG nº 1239, de 11 de maio de 2018

Portaria nº 1.286, de 10 de abril de 2019.

Portaria ME nº 121, de 27 de março de 2019 (DOU, Seção 1, nº 60, quinta-feira, 28 de março de 2019)

Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018. Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018.

Controladoria-Geral da União Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) - formação de membros de comissões; apostila de texto; março de 2011.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de processo originado a partir de solicitação da Corregedoria do Ministério da Educação para o compartilhamento de eventuais notas/pareceres produzidos nesta CGU, acerca de sua competência concorrente para instauração de processos disciplinares, bem como sobre outras questões relacionadas ao mesmo tema (Ofício nº 60/2021/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC Brasília, de 23 de janeiro de 2021 - SEI 1814453).

3.2. De forma mais específica, para esclarecimento do objeto e dos fundamentos da solicitação supra, cumpre esclarecer que a Corregedoria do Ministério da Educação encaminhou consulta a esta Corregedoria-Geral da União nos seguintes termos:

1. Cumprimentando-o cordialmente, venho expor o que segue.
2. Essa Unidade Correicional conhece as orientações da CGU sobre competência concorrente dispostas no Manual de Processo Administrativo Disciplinar. No entanto, não há qualquer menção a esta nos processos disciplinares do Ministério da Educação. Registre-se que, nos autos de n, 23123.002955/2014- 14, a Corregedoria até aventou a situação, mas não houve qualquer consideração da D. Consultoria Jurídica sobre o assunto.
3. Assim, a fim de verificar os exatos termos da tese e ampliar o debate no âmbito do Ministério da Educação e definir o devido encaminhamento do processo n. 23123.002953/2014-25, solicito o compartilhamento de eventuais notas/pareceres que embasem a tese da competência concorrente, especialmente sobre os seguintes pontos:
 - a) **Quem são as autoridades da CGU que podem instaurar processos disciplinares em face de qualquer servidor do Poder Executivo Federal?**
 - b) **Essa competência abrange Dirigentes Máximos das Instituições vinculadas à Educação?**
 - c) **Os antigos Corregedores Setoriais eram considerados autoridades instauradoras para fins de competência concorrente?**
 - d) **Há alguma limitação para a competência concorrente da CGU, seja ela relativa à matéria, seja em relação a condições processuais (ex: inércia processual)?**
4. Encaminho em anexo cópia dos autos de n. 23123.006605/2020-75, através do qual está sendo discutida a matéria para definição da adequada solução para o PADn. 23123.002953/2014-25.
(Grtifou-se)

3.3. Merece registro a competência desta CGUNE para a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

[...]

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional

4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cuida esclarecer que embora o pedido seja de encaminhamento de documentação afeita ao tema suscitado, entende-se que pelo fato do objeto envolver a CGU como tema central, a oportunidade também sirva ao esclarecimento dos pontos de questionamento levantados, bem como à produção de subsídio informativo para resposta à posteriores consultas sobre a matéria dirigidas a esta Coordenação ou a outras áreas desta CRG.

4.2. Assim sendo, oportuno realizar uma exposição sequencial no tempo do arcabouço normativo relacionado à competência de instauração de processos administrativos disciplinares no âmbito desta CGU.

4.3. Nesse prumo, impede destacar que os parâmetros relacionados à competência para instauração direta de processos disciplinares (onde se inclui a competência concorrente) remontam à edição da Lei nº 10.683/2003, que criou a Controladoria-Geral da União, conforme expressam os §§ 1º, 2º, 4º e 5 do seu artigo

Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º Cumpre à Controladoria-Geral da União, na hipótese do § 1º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público

§ 5º **Ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:**

[...]

II - **instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo**, constituindo as respectivas comissões, **bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;**

4.4. Posteriormente, o Decreto nº 5.480/2005 trouxe complementação normativa específica que estabeleceu critérios para a aplicação da competência concorrente de instauração direta de processos disciplinares pela Controladoria-Geral da União, estas delineadas no inciso VIII do seu artigo 4º:

Decreto nº 5.480/2005:

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - a **Controladoria-Geral da União**, como **Órgão Central** do Sistema;

[...]

Art. 4º **Compete ao Órgão Central** do Sistema:

[...]

VIII - **instaurar** sindicâncias, procedimentos e **processos administrativos disciplinares, em razão:**

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; (grifou-se)

4.5. Já em relação à posterior Portaria nº 335/2006, que regulamentou internamente a aplicação do Decreto nº 5.480/2005, podem ser extraídos os seguintes dispositivos que indicam, com maior nível de detalhamento, os casos de instauração direta e a correspondente distribuição interna destas competências no âmbito da Controladoria-Geral da União; de forma mais específica, em relação à Corregedoria-Geral da União:

Art. 9º Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, o **titular da unidade setorial deverá instaurar ou determinar a abertura de sindicância, inclusive patrimonial, ou de processo administrativo disciplinar.**

[...]

Art. 11. **No âmbito do Órgão Central e das unidades setoriais, a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar**

caberá ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, ao Secretário-Executivo, ao **Corregedor-Geral e aos Corregedores Setoriais**, conforme o nível do cargo, emprego ou função do servidor ou empregado a ser investigado.

§ 1º A sindicância e o processo administrativo disciplinar poderão ser diretamente instaurados ou avocados, **a qualquer tempo, em razão de:**

I - omissão da autoridade responsável;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão de origem;

III - complexidade, relevância da matéria e valor do dano ao patrimônio público;

IV - autoridade envolvida;

V - envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; ou

VI - descumprimento injustificado de recomendações ou determinações do Órgão Central do Sistema de Correição, bem como dos órgãos do Sistema de Controle Interno e de decisões do controle externo.

§ 4º Compete ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, ou, conforme o caso, propor ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência que represente ao Presidente da República, para apurar a responsabilidade de autoridade que se tenha omitido na instauração de processo disciplinar.

[...]

Art. 13. As unidades setoriais, tão logo instaurem procedimentos disciplinares, remeterão à Corregedoria-Geral cópia da portaria de instauração, sem prejuízo da adoção dos demais controles internos da atividade correcional.

4.6. Na sequência, vale fazer menção à Portaria CGU nº 570/2007, que instituiu o Regimento Interno da Controladoria-Geral da União, na qual são estabelecidas as competências de instauração de processos relacionadas ao Ministro da CGU e à Corregedoria-Geral da União, neste caso, atribuídas ao seu titular, o Corregedor-Geral da União, bem como aos seus Corregedores-Gerais Adjuntos e Corregedores Setoriais (estes últimos cargos vinculados à antiga estrutura organizacional da CRG). É o que se extrai da leitura dos artigos 43, 81, 82 e 83 da referida Portaria:

Art. 1º À Controladoria-Geral da União - CGU, órgão central do Sistema de Controle Interno e do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, integrante da estrutura da Presidência da República e dirigida pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, compete:

II - requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros sempre que verificar omissão de autoridade competente, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível;

IV - instaurar, na hipótese do inciso anterior, sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis;

[...]

Art. 43. À Corregedoria-Geral da União - CRG compete:

V - instaurar ou requisitar a instauração, de ofício ou a partir de representações e denúncias, de sindicâncias, inclusive as patrimoniais, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correcionais para apurar responsabilidade por irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Federal;

VI - apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações da CGU e das decisões do controle externo;

[...]

Art. 81. Ao Corregedor-Geral incumbe:

II - **instaurar de ofício, ainda que em conjunto com outras autoridades, quando for o caso, ou determinar a instauração de sindicâncias, inclusive as patrimoniais, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correccionais;**

VIII - **instaurar sindicância ou processo administrativo** ou, conforme o caso, propor ao Ministro de Estado que represente ao Presidente da República a fim de apurar eventual omissão das autoridades responsáveis pelos procedimentos correccionais;

[...]

Art. 82. Aos Corregedores-Gerais Adjuntos incumbe:

II - **instaurar ou determinar a instauração de procedimentos correccionais, quando tiverem ciência de irregularidades praticadas no serviço público;**

[...]

Art. 83. Aos Corregedores Setoriais incumbe:

III - **instaurar ou requisitar a instauração, de ofício ou a partir de representações e denúncias, de sindicâncias, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correccionais para apurar responsabilidade por irregularidades;**

VII - **instaurar ou determinar a instauração de sindicância, inclusive patrimonial, processo administrativo disciplinare** e demais procedimentos correccionais;

4.7. Com o advento da Portaria CGU nº 677/2017, que revogou a Portaria nº 570/2007, vieram novas delimitações de competência interna para a instauração direta, bem como de suas respectivas condições de aplicação, como se vê:

Art. 1º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, órgão central do Sistema de Controle Interno, **do Sistema de Correição** e das unidades de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

III - **instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;**

§ 3º **À CGU, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos, e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.**

§ 4º **Cumpre à CGU, na hipótese do § 3º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.**

[...]

Art. 76. À Corregedoria-Geral da União - CRG compete:

X - **determinar a instauração de procedimentos disciplinares** ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias;

XVII - instaurar procedimentos administrativos disciplinares em razão:

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida;

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;
ou

e) de omissão da autoridade competente;

[...]

Art. 82. **Às Corregedorias-Adjuntas, nas respectivas áreas de**

atuação, **compete:**

IV - instaurar e julgar procedimentos disciplinares na sua esfera de competência;

V - determinar às unidades supervisionadas a instauração de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias;

VI- propor a instauração ou a avocação de procedimentos disciplinares ou procedimentos de responsabilização de entes privados quando se tratar de competência de autoridade superior;

[...]

Art. 83. **Às Corregedorias Setoriais**, no âmbito das respectivas áreas de atuação, compete:

VIII - determinar às unidades supervisionadas a instauração de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias;

IX- instaurar procedimentos disciplinares na sua esfera de competência;

X - propor a instauração de procedimentos disciplinares ou procedimentos de responsabilização de entes privados quando se tratar de competência de autoridade superior;

[...]

Art. 123. **Ao Corregedor-Geral da União** incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de correição no âmbito do Poder Executivo federal e, especificamente:

III - determinar a instauração de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias;

IV - propor ao Secretário-Executivo e ao Ministro de Estado a instauração de procedimentos disciplinares no caso de envolvimento de autoridade ocupante de cargo de nível superior a DAS 101.6 e 102.6 e outros cargos de direção, chefia ou assessoramento equivalentes, bem como procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados, quando for o caso;

[...]

Art. 125. **Aos Corregedores Adjuntos**, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:

III - instaurar e julgar procedimentos disciplinares na sua esfera de competência;

IV - propor a instauração ou a avocação de procedimentos disciplinares ou procedimentos de responsabilização de entes privados quando se tratar de competência de autoridade superior;

V - determinar às unidades supervisionadas a instauração de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias

[...]

Art. 126. **Aos Corregedores Setoriais**, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:

III - instaurar procedimentos disciplinares na sua esfera de competência;

IV - propor a instauração de procedimentos disciplinares ou procedimentos de responsabilização de entes privados quando se tratar de competência de autoridade superior;

V - determinar às unidades supervisionadas a instauração de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias;

4.8. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 14/2018 (que revogou a Portaria

CGU nº 335/2006), apresentando novamente as condições de instauração direta de procedimentos disciplinares, fixou as seguintes competências no âmbito da CGU, :

Art. 51. No âmbito do **Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal** das unidades setoriais, a instauração de procedimento disciplinar caberá ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, ao Secretário-Executivo, ao Corregedor-Geral da União, aos Corregedores-Adjuntos e aos Corregedores Setoriais, conforme o nível do cargo, emprego ou função do servidor ou empregado investigado ou acusado.

[...]

Art. 53. Os procedimentos disciplinares poderão ser diretamente instaurados ou avocados, a qualquer tempo, em razão de:

I - omissão da autoridade responsável;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade e relevância da matéria;

IV - autoridade envolvida; ou

V - envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade.

4.9. Atualmente, a fundamentação legal de utilização da competência concorrente encontra amparo na Lei nº 13.844/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, consoante os comandos legais expressos no inciso III, e §§ 2º e 3º, do seu artigo 51, bem como no Decreto nº 9.681/ 2019, que aprova a Estrutura Regimental e de cargos e funções da CGU, conforme, inciso IX do art. 13:

Lei nº 13.844/2019

Art. 51. **Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:**

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

[...]

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, **competete instaurar sindicância ou processo administrativo**, ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

Decreto nº 9.681/2019

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, **de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;**

4.10. De outra banda, a Portaria nº 1.286/2019 estabeleceu que, fora algumas competências excepcionais de instauração do Secretário-Executivo da CGU, ordinariamente, a competência para instauração de processos disciplinares na CGU resta atribuída ao Corregedor-Geral da União:

Art. 1º A instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares e a constituição das respectivas comissões, no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, competem ao Corregedor-Geral da União.

Parágrafo único. A instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares competirá ao Secretário-Executivo da CGU:

I - quando o servidor envolvido ou acusado:

a) for lotado na CGU e ser ocupante de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5 ou superior; ou

b) exercer a função de Superintendente de Controladoria Regional da União nos Estados; ou

II - em caso de omissão, suspeição ou impedimento do Corregedor-Geral da União.

4.11. Por fim, cumpre aduzir que, com o advento da Portaria nº 3.553/2019, atual Regimento Interno da CGU, foram discriminadas novas competências de instauração de PAD no âmbito da CGU. Oportuno mencionar que, na ocasião, a CRG, como órgão central do SisCor, passou a um novo modelo de estruturação organizacional, sofrendo, por consequência, alterações em suas áreas internas, bem como, nas suas respectivas atribuições e competências de instauração. Seguem as referências encontradas no regimento quanto à competência de instauração direta de processos, bem como, quanto às possibilidades de requisição de sua instauração:

Art. 1º A Controladoria-Geral da União - CGU, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

§ 2º À CGU, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade do Poder Executivo federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À CGU, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da CGU e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.

[...]

Art. 45. **À Corregedoria-Geral da União - CRG compete:**

X - determinar a instauração de procedimentos correcionais, de ofício ou em razão de representações ou denúncias;

XVII - instaurar procedimentos administrativos disciplinares em razão:

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade, repercussão e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida;

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; ou

e) de omissão da autoridade competente;

[...]

Art. 50. **À Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - DICOR compete:**

V - determinar às unidades supervisionadas a instauração de procedimentos correcionais, de ofício ou em razão de representações e denúncias recebidas;

VI - propor, em articulação com as demais Diretorias da CRG, quando necessário, a instauração ou a avocação de procedimentos correccionais;
[...]

Art. 51. **À Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional - COAC compete:**

III - determinar às unidades supervisionadas a instauração de procedimentos correccionais, de ofício ou em razão de representações e denúncias recebidas;

IV - propor a instauração direta pela CGU de procedimentos correccionais;

[...]

Art. 57. **À Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos - DIRAP compete:**

II - propor, em articulação com as demais Diretorias, quando necessário, a instauração ou a avocação de procedimentos disciplinares;

V - instaurar sindicâncias investigativas e patrimoniais;

[...]

Art. 109. **Ao Corregedor-Geral da União incumbe** planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de correção no âmbito do Poder Executivo federal e, especificamente

I - instaurar procedimentos correccionais, nos termos dos incisos XVII, XVIII, XIX e XX do art. 45;

III - determinar a instauração de procedimentos correccionais, de ofício ou em razão de representações ou denúncias;

[...]

Art. 111. **Aos Diretores da CRG, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:**

III - **instaurar e julgar procedimentos correccionais na sua esfera de competência;**

IV - **propor a instauração** ou a avocação de procedimentos correccionais quando se tratar de competência da autoridade superior;

[...]

Art. 112. **Aos Coordenadores-Gerais da CRG, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:**

IV - **propor a instauração** de procedimentos correccionais;

4.12. Expostas as informações relacionadas à base normativa para a instauração direta de processos no âmbito da CGU, doravante serão abordados os pontos de questionamento apresentados pela consulente.

a) Quem são as autoridades da CGU que podem instaurar processos disciplinares em face de qualquer servidor do Poder Executivo Federal?

4.13. A partir do anterior esboço histórico acerca da competência de instauração de processos no âmbito desta CGU, e, de forma mais específica, nesta CRG, é possível definir que, conforme os regulamentos normativos afeitos à matéria e à vista da atual Portaria nº 3.553/2019, são duas as autoridades da CGU que possuem competência de instauração de processos administrativos disciplinares em face de servidores federais, quais sejam: o Ministro da CGU (como autoridade máxima do órgão e titular da pasta) e, por delegação de competência, o Corregedor-Geral da União (como titular da CRG).

4.14. Nessa linha, oportuno esclarecer que, hodiernamente, cabe às Diretorias que compõe a CRG, e respectivas Coordenações vinculadas, **tão somente a competência de propositura de instauração direta de processos administrativos disciplinares contraditórios à autoridade superior.**

4.15. Sobreleva aclarar ainda que o inciso III, do artigo 111, da Portaria nº 3.553/2019 traz a competência de instauração e julgamento de “procedimentos”

correcionais aos Diretores da CRG, em conformidade, portanto, com o próprio termo utilizado, a indicar que a competência destas autoridades se restringe, e faz referência, tão somente à instauração de procedimentos administrativos de natureza investigativa (como exemplo, cite-se o caso da Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos - DIRAP que, segundo o inciso V, do artigo 57, do mesmo normativo, detém competência para a instauração de sindicâncias investigativas e patrimoniais).

b) Essa competência abrange Dirigentes Máximos das Instituições vinculadas à Educação?

4.16. Os dirigentes máximos de instituições federais de ensino superior ocupam o cargo em comissão de direção denominado de CD -1, que representa o ápice de uma estrutura especial de cargos fixada para as referidas entidades.

4.17. A recente Portaria ME nº 121/2019 do Ministério da Economia divulgou as tabelas de equivalência entre os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG do Poder Executivo Federal com os cargos e funções integrantes da Administração Pública Federal direta e indireta. Dentre elas, consta a tabela exposta no seu anexo II, a qual traz a equivalência entre os cargos em comissão e funções comissionadas do poder executivo federal em relação àqueles existentes nas Instituições Federais de Ensino, na seguinte forma:

ANEXO II

Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal	Cargos em Comissão e Funções Comissionadas das Instituições Federais de Ensino
NES	-
<u>DAS-6</u>	<u>CD 1</u>
DAS-5	CD 2
DAS-4	CD 3
DAS-3	CD 4
DAS-2	-
DAS-1	-
FG-1	FG-01, FG-02 e FG-03
FG-2	FG-04, FG-05 e FG-06

4.18. Portanto, em razão dos Dirigentes Máximos das Instituições vinculadas à Educação ocuparem cargos de direção enquadrados como CD-1, verifica-se uma equiparação direta como os cargos integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores de nível 6 (DAS-6).

4.19. De outro lado, à vista das informações detalhadas na tabela acima, cuida destacar que o inciso IV, do art. 123, da Portaria CGU nº 677/2017 atribui ao Corregedor-Geral da União a competência de *“propor ao Secretário-Executivo e ao Ministro de Estado a instauração de procedimentos disciplinares no caso de envolvimento de autoridade **ocupante de cargo de nível superior a DAS 101.6 e 102.6 e outros cargos de direção, chefia ou assessoramento equivalentes**, bem como procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados, quando for o caso”*.

Art. 123. **Ao Corregedor-Geral da União incumbe** planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de correição no âmbito do Poder Executivo federal e, especificamente:

[...]

IV - propor ao Secretário-Executivo e ao Ministro de Estado a instauração de procedimentos disciplinares no caso de envolvimento de autoridade ocupante de cargo de nível superior a DAS 101.6 e 102.6 e outros cargos de direção, chefia ou assessoramento equivalentes, bem como procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados, quando for o caso;

4.20. Em suma, como os cargos dos Dirigentes Máximos das instituições vinculadas à educação superior são equiparados aos cargos DAS-6 do Poder Executivo Federal, a instauração de PAD em desfavor destas autoridades está compreendida dentro da competência de instauração direta atribuída ao Corregedor-Geral da União, e, indiretamente, como autoridade superior delegante, ao Ministro da CGU.

c) Os antigos Corregedores Setoriais eram considerados autoridades instauradoras para fins de competência concorrente?

4.21. No que tange à consideração dos Corregedores Setoriais como autoridades com capacidade de instauração de processos para fins de competência concorrente, útil conhecer a competência das Corregedorias Setoriais - áreas então existentes no âmbito da CRG -, a partir da reprodução dos seguintes trechos de manual desta CGU (Controladoria-Geral da União treinamento em Processo Administrativo Disciplinar - PAD- pg.29/32):

Em complemento, o Decreto nº 5.480, de 30/06/05, estabelece o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e elenca as competências de seus órgãos integrantes, a saber, da Controladoria-Geral da União, como órgão central; **das unidades correcionais setoriais, junto aos Ministérios (corregedorias vinculadas técnica e hierarquicamente ao órgão central)**; das unidades correcionais seccionais (corregedorias dos órgãos componentes da estrutura dos Ministérios, bem como de suas autarquias e fundações); e da Comissão de Coordenação e Correição (colegiado de função consultiva, com o fim de uniformizar entendimentos). Em reforço ao já abordado linhas acima (que, embora ainda como exceção, alguns órgãos públicos federais já contam em seu organograma com uma unidade especializada para a matéria correcional), este Decreto impõe a tendência crescente de os órgãos instituírem suas corregedorias, como reflexo da atual relevância da matéria.

Decreto no 5.480, de 30/06/05 - Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema;

II - as unidades específicas de correição para atuação junto aos Ministérios, como unidades setoriais;

III - as unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura

dos Ministérios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, como unidades seccionais; e

IV - a Comissão de Coordenação de Correição de que trata o art. 3o.

§ 1o As unidades setoriais integram a estrutura da Controladoria-Geral da União e estão a ela subordinadas.

§ 2o As unidades seccionais ficam sujeitas à orientação normativa do Órgão Central do Sistema e à supervisão técnica das respectivas unidades setoriais.

Art. 4o Compete ao Órgão Central do Sistema:

§ 4o O julgamento dos processos, procedimentos e sindicâncias resultantes da instauração, avocação ou requisição previstas neste artigo compete: (Redação dada pelo Decreto no 7.128, de 11/03/10)

I - ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada; (Redação dada pelo Decreto no 7.128, de 11/03/10)

II - ao Corregedor-Geral, na hipótese de aplicação da pena de suspensão de até trinta dias; e (Redação dada pelo Decreto no 7.128, de 11/03/10)

III - aos Corregedores-Gerais Adjuntos, na hipótese de aplicação da pena de advertência. (Inciso acrescentado pelo Decreto no 7.128, de 11/03/10)

Art. 5o Compete às unidades setoriais e seccionais do Sistema de Correição:

[...]

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei no 8.112, de 1990;

A estrutura regimental da Controladoria-Geral da União foi aprovada por meio do Decreto nº 5.683, de 24/01/06, de onde se extrai que, na matéria que aqui mais interessa, ou seja, na competência correcional, o órgão central conta com a Corregedoria-Geral da União, tendo em sua jurisdição três Corregedorias-Gerais Adjuntas, subdivididas por área de atuação (de Área Econômica, de Área de Infra-Estrutura e de Área Social). **Abaixo dessas três Corregedorias-Gerais Adjuntas, situam-se as unidades correcionais setoriais, junto aos Ministérios das respectivas áreas.** Por fim, dentro das unidades correcionais setoriais, encontram-se as unidades correcionais seccionais, quais sejam, as corregedorias dos órgãos de cada Ministério.

4.22. Embora a norma relacionada no seu artigo 5º revele uma aparente concepção de que os Corregedores Setoriais detinham competência para a instauração de processos disciplinares, notadamente em razão de uma redação ambígua utilizada no dispositivo, há de se observar que a competência ali expressa se apresenta de forma alternativa, sem uma especificação pormenorizada das situações de cabimento ou mesmo de correlação estrita entre a instauração direta, propriamente dita, e a determinação de instauração de procedimentos ou de processos disciplinares - função esta reservada à esfera de regulamentação interna.

4.23. Com efeito, coube à norma de regulamentação interna estabelecer de forma mais detalhada a especificação e distribuição de competências no plano interno da CRG. Neste patamar normativo, decidiu-se pela atribuição da competência de instauração de sindicâncias acusatórias e processos disciplinares ao Corregedor-Geral da União, e, noutra ponta, de instauração de procedimentos administrativos não contraditórios às unidades setoriais, consoante expressam o § 4º do artigo 11 e artigo 13 da Portaria nº 335/2006:

Art. 11. [...]

§ 4º **Compete ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar**, ou, conforme o caso, propor ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência que represente ao Presidente da República, para apurar a responsabilidade de autoridade que se tenha omitido na instauração de processo disciplinar.

[...]

Art. 13. As unidades setoriais, tão logo instaurem procedimentos disciplinares, remeterão à Corregedoria-Geral cópia da portaria de instauração, sem prejuízo da adoção dos demais controles internos da atividade correccional.

4.24. Como se observa, à época da existência das unidades setoriais, a competência de instauração direta estava vinculada **aos procedimentos disciplinares de natureza investigativa**, acumulando ainda a competência **de determinação de instauração de processos administrativos disciplinares** às unidades seccionais

4.25. Assim, infere-se que a competência de instauração de PADs sempre esteve ligada ao Corregedor-Geral da União, tanto que o art. 2º da Portaria CRG nº 52/2014 (que regulamentava a instauração, instrução e julgamento de procedimentos disciplinares no âmbito da Corregedoria-Geral da União; posteriormente revogada pela Portaria CRG nº 1239/2018) prescreve que as Corregedorias Setoriais deveriam prestar uma função de apoio técnico ao juízo de admissibilidade de instauração a cargo da autoridade superior:

Art. 2º Ao identificarem situações que possam demandar a instauração de procedimentos disciplinares de natureza contraditória, pela Controladoria-Geral da União (CGU), as Corregedorias-Setoriais deverão promover diligências para verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, necessários para subsidiar o juízo de admissibilidade e, se for o caso, o posterior início das apurações.

4.26. O referido normativo segue estabelecendo o procedimento interno a ser adotado em situações de instauração de procedimentos disciplinares de natureza contraditória, com a definição de que a função da Corregedoria Setorial, nesta via, se identifica com a produção de análise técnica a ser apreciada pelo Corregedor-Adjunto da área correspondente que, manifestando aprovação, deveria encaminhá-la a área especializada interna para posterior apreciação do Corregedor Geral da União na qualidade de autoridade instauradora, conforme se observa do seguinte excerto:

Art. 3º As sugestões de instauração de procedimentos de natureza contraditória, pela CGU, deverão ser precedidas de análise das Corregedorias Setoriais, com a indicação dos seguintes elementos:

I - fatos supostamente irregulares que demandam apuração, com a delimitação clara de indícios de materialidade de potencial ilícito disciplinar;

II - servidores supostamente responsáveis pelas eventuais irregularidades, especificando a participação de cada servidor nos fatos a serem apurados;

III - enquadramento nas hipóteses previstas no art. 2º da Ordem de Serviço CGU-CRG nº 6, de 20 de março de 2013;

IV - providências adotadas pelo órgão ou entidade de origem das irregularidades;

V - ocorrência ou não de prescrição da pretensão punitiva, verificada a impossibilidade de aplicação do Enunciado no 4 da CGU; e

VI - fundamento que indique a necessidade de a apuração ser conduzida pelo Órgão Central do Sistema de Correição, observadas as hipóteses previstas no art. 4º, VIII, do Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. Além da análise prevista no *caput* deste artigo, as sugestões de instauração de procedimento disciplinar serão acompanhadas de formulário, que conterà a indicação dos documentos necessários à posterior autuação de processo administrativo e das informações necessárias ao cadastramento do procedimento disciplinar no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD).

[...]

Art. 4º Após análise técnica da Corregedoria-Setorial, o processo administrativo será encaminhado para manifestação do Corregedor-Adjunto da área correspondente, que, concordando com a sugestão, encaminhará os autos à Coordenação-Geral de Monitoramento de Processos Disciplinares (CMPAD).

Parágrafo único. A CMPAD manifestar-se-á quanto à disponibilidade de servidores

para compor a comissão, indicando os quantitativos de processos em curso e pendentes de instauração, e encaminhará os autos para decisão do Corregedor-Geral da União.

[...]

Art. 5º Em seu juízo de admissibilidade, o Corregedor-Geral da União considerará a limitação da capacidade de atuação do Órgão Central do Sistema de Correição e o conjunto de procedimentos disciplinares em curso e pendentes de apuração direta pela CRG, posicionando-se favorável à instauração de novos procedimentos disciplinares apenas nos casos de elevada complexidade e relevância, que exigem atuação repressiva e pedagógica da CGU para evitar o comprometimento da estrutura de governança do órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único. No âmbito de suas respectivas áreas de competência, os Corregedores- Adjuntos poderão, desde que previamente autorizado pelo Corregedor-Geral da União, instaurar procedimentos disciplinares de natureza investigativa, observando, no que couberem, as disposições desta Portaria.

[...]

Art. 6º Após o devido juízo de admissibilidade, o Corregedor-Geral da União:

I - encaminhará o processo administrativo à CMPAD, se os fatos se subsumirem às

hipóteses previstas no art. 4o, VIII, do Decreto n.o 5.480, de 30 de junho de 2005; ou

II - restituirá o processo administrativo à Corregedoria-Adjunta correspondente, que deverá recomendar a instauração pelo próprio órgão ou entidade de origem e, por intermédio da Corregedoria-Setorial competente, acompanhar as respectivas apurações, se os fatos não se subsumirem às hipóteses previstas no art. 4o, VIII, do Decreto n.o 5.480, de 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, sobrevindo fatos novos, a Corregedoria-Setorial deverá elaborar nova análise técnica, reiterando a sugestão de instauração de procedimento disciplinar pela CRG ou propondo a avocação do procedimento disciplinar em curso no órgão/entidade de origem.

4.27. Registre-se que o parágrafo único do artigo 5º (em destaque) reforça o fato de que a reserva de competência para instauração de processos atribuída às Corregedorias Setoriais se restringia - como ainda se restringe - à instauração de procedimentos de natureza investigativa, sem que, no entanto, se verifique uma extensão, por meio de subdelegação, de uma possível competência de instauração de processos contraditórios aos seus titulares..

4.28. Oportuno pontuar que a concentração de competência de instauração direta na pessoa do Corregedor-Geral da União tem como principal motivação, além de sua posição hierárquica superior como autoridade responsável pela coordenação das atividades correcionais federais, a necessidade de que o cargo da autoridade instauradora seja de nível igual ou superior ao do envolvido, levando-se em conta, especialmente, que, na maioria destas situações, os envolvidos ocupam cargos de alto nível na estrutura administrativa.

4.29. Dessa maneira, pode-se concluir que os Corregedores Setoriais não eram considerados como autoridades instauradoras de processos disciplinares (mas tão somente de procedimentos investigativos) para fins de competência concorrente.

d) Há alguma limitação para a competência concorrente da CGU, seja ela relativa à matéria, seja em relação a condições processuais (ex: inércia processual)?

4.30. O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCor) foi criado pelo Decreto nº 5.480/2005 com o objetivo de organizar, coordenar e harmonizar as atividades de correição no âmbito do Poder Executivo Federal, compreendendo as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades.

4.31. Já a Corregedoria-Geral da União, como unidade integrante da Controladoria-Geral da União, exerce a atividade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, tendo entre suas principais metas a supervisão da atividade correcional no plano federal, além da instauração extraordinária de procedimentos disciplinares diante de condições específicas.

4.32. Com visto, dentre os meios existentes para atingir os objetivos desta CGU, encontra-se a competência concorrente para a instauração direta de PAD em face de ilícitos administrativos relacionados a outras entidades e órgãos públicos federais. Esta competência em razão do seu mister ultrapassa a mera apuração interna de irregularidades administrativas cometidas por servidores do seu próprio quadro, sendo facultada a sua utilização em relação a hipóteses específicas dispostas em norma. Trata-se, portanto, de uma das competências da CGU, exercida por meio da sua Corregedoria-Geral da União, a representar uma das vertentes finalísticas do órgão, que tem por finalidade promover o regular andamento das atividades correcionais no âmbito da Administração Pública federal.

4.33. Dito isso, passa-se à análise desta competência concorrente de instauração da CGU, utilizando como base inicial de desenvolvimento do exame, a sua aplicação nos casos de envolvimento de dirigentes de entidades superiores federais de ensino.

4.34. Com a edição do Decreto nº 3.669/2000, a instauração e julgamento de processos em desfavor de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas foi delegada ao Ministro da Educação.

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, vedada a subdelegação, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, para:

*I - **constituir comissão** de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a **apurar irregularidades relativas a atos de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles;***

*II - **julgar os processos administrativos em que sejam indiciados os servidores a que se refere o inciso anterior e aplicar as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, destituição ou conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, observadas as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a prévia e indispensável manifestação da Consultoria Jurídica.***

4.35. De outro lado, como anteriormente esclarecido, tanto a Lei nº 10.683/2003, que criou a Controladoria-Geral da União, como o Decreto nº 5.480/2005, atribuíram competências à CGU para a instauração de processos administrativos disciplinares no âmbito de toda a esfera federal (condição esta reafirmada pela art. 51 da Lei nº 13.844/2019).

Lei nº 10.683/2003

Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

[...]

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público

§ 5º **Ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, no**

exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, **bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;**

Decreto nº 5.480/2005

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - a **Controladoria-Geral da União**, como **Órgão Central** do Sistema;

[...]

Art. 4º **Compete ao Órgão Central** do Sistema:

[...]

VIII - **instaurar** sindicâncias, procedimentos e **processos administrativos disciplinares, em razão:**

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; (grifou-se)

Lei nº 13.844/2019:

Art. 51. Constituem áreas de **competência da Controladoria-Geral da União:**

[...]

III - **instauração** de procedimentos e **processos administrativos a seu cargo**, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável

4.36. Assim, dentro de uma concepção hierárquica das normas, há de se observar que ambos os decretos mencionados (nº 3.669/2000 e nº 5.480/2005) derivam de uma mesma delegação e descentralização da competência presidencial originária, possuindo, dessa forma, força normativa equivalente. Esta compatibilidade no plano formal assegura a existência de uma competência concorrente de instauração de processos disciplinares para órgãos distintos em relação a um mesmo fato (isso, sem entrar no mérito de uma possível ocorrência de instauração de processos disciplinares em duplicidade, por ausência de conhecimento recíproco, que pode resultar em trabalhos paralelos, posicionamentos conflitantes ou, em última instância, o *bis in idem*).

4.37. Na verdade, trata-se de normas regulatórias que não se sobrepõem, mas que, ao contrário, atuam concorrentemente sobre uma mesma situação jurídica, de acordo com as finalidades de cada uma das pastas ministeriais e sem que se identifiquem limitações formais ou materiais nesta interação normativa.

4.38. De se ver que a competência concorrente deve ser encarada como suporte normativo para uma eficiente e efetiva realização do dever de apuração de ilícitos administrativos face ao interesse público, valendo frisar, nesse sentido, que, pelo lado da CGU, ela figura como meio excepcional para a efetivação de medidas necessárias ao exercício de suas funções como órgão central do sistema de correição.

4.39. Cabe elucidar que embora a CGU possa instaurar PAD em razão da prática de ilícito administrativo ocorrido em qualquer órgão público federal, esta competência, embora concorrente, tem um caráter residual, no sentido de que poderá ser exercida quando presentes certas condições prescritas em norma, visando a manutenção da regularidade do exercício da atividade correcional no plano

federal.

4.40. Neste ponto, oportuno esclarecer que em razão do Decreto nº 3.669/2000 repassar a responsabilidade de uma competência extraordinária concorrente para a instauração e julgamento de processos em desfavor de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, esta pasta vem a assumir uma condição equiparada a estas mesmas autoridades, que detêm a competência originária para a apuração e investigação dos fatos ilícitos ocorridos nos seus respectivos âmbitos.

4.41. Essa transmissão de competência por delegação presidencial visa assegurar a devida imparcialidade no processo, uma vez que as referidas autoridades máximas, no âmbito de suas instituições, não se submetem a outras autoridades hierarquicamente superiores, abrindo, portanto, caminho para possíveis interferências nas apurações de supostos ilícitos administrativos cuja autoria lhes seja atribuída.

4.42. Neste ponto, oportuno registrar a existência de uma instauração direta para processos em curso ou julgados, a qual também decorre de uma competência concorrente de instauração, todavia, com a função de medida corretiva (por exemplo, nos casos de avocação de processos em curso, para a avaliação de regularidade ou correção de andamento processual, que resultem na instauração de novo processo a cargo da CGU).

4.43. Cumpre ressaltar que a “instauração direta”, além de ser permitida quando presentes certos fatores que impeçam ou dificultem o regular desenvolvimento do processo no âmbito do órgão ou entidade de ocorrência do fato ilícito (por inexistência de condições objetivas para sua realização nestas instâncias administrativas, complexidade e relevância da matéria, autoridade envolvida e envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade), também será possível naqueles casos em que se verifique a omissão ou inércia não motivada da autoridade originariamente responsável pela apuração dos fatos (pela não instauração do devido procedimento investigativo/disciplinar de forma espontânea ou por requisição da CGU), bem como em situações nas quais se evidencie a morosidade na promoção do devido andamento processual de processo instaurado por motivação escusa.

4.44. Convém consignar que a constatação de omissão ou inércia da autoridade competente está estritamente relacionada a uma responsabilidade geral administrativa de apuração do ilícito, que utiliza como meio de atuação a própria competência na forma concorrente, procurando evitar, assim, a incidência da prescrição previamente à instauração. Acrescente-se que, diante da verificação da omissão da autoridade competente, cumpre à CGU instaurar sindicância ou processo disciplinar ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis pela investigação ou apuração dos ilícitos.

4.45. Vale dizer que as responsabilidades e obrigações, relacionadas à competência concorrente de instauração direta, estão vinculadas ao dever de apuração fixado no art. 143 da Lei 8.112/1990. Por outro lado, a CGU, no exercício de suas funções finalísticas de órgão central de correição, está sujeita a um dever exclusivo de atuação paralela, cujo exercício está condicionado ao preenchimento de certos requisitos expressos em norma, que pode, inclusive, ser relativizado de acordo com parâmetros de priorização de instauração.

4.46. Registre-se, por oportuno, que as situações de irregularidade levadas ao conhecimento da CGU/CRG, que não se enquadrem dentre as condições de instauração direta estabelecidas em norma, também devem ser levadas ao conhecimento do órgão ou entidade com competência originária para a devida

apuração, podendo-se, nestes casos, requisitar a instauração de procedimento investigativo ou processo disciplinar..

4.47. Nesse ponto, passa-se a tratar da apreciação da competência concorrente sob o enfoque do instituto da prescrição.

4.48. Prevalece o entendimento na CGU de que o prazo prescricional em razão da competência concorrente tem início com o conhecimento do ilícito pela primeira das entidades competentes para instauração:

<https://corregedorias.gov.br/assuntos/perguntas-frequentes/prescricao#C>

“Em razão da competência concorrente da Controladoria-Geral da União para a instauração de processos disciplinar em desfavor de servidores e empregados públicos federais, o prazo prescricional tem seu termo inicial na data de recebimento da denúncia ou representação pela Corregedoria-Geral da União ou pela autoridade competente do órgão, o que ocorrer primeiro”.

Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU - Setembro de 2020. pg 363

Por fim, destaca-se a competência da CGU para apurar responsabilidade de servidores por ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública Federal, conforme dispõem a Lei no 13.502/17, e os Decretos no 5.480/05 e no 8.910/16.

Com isso, em virtude dessa competência concorrente com a denominada autoridade competente, e da necessária existência de um único prazo de prescrição para determinado ilícito, a data em que o fato se tornou conhecido pela primeira das duas entidades competentes (autoridade ou CGU), deve ser considerada o termo inicial do prazo prescricional.

4.49. Entenda-se, como efeito da competência concorrente, que o recebimento direto de denúncia ou representação pela CRG - na qualidade de órgão central do sistema de correição -, com informações acerca de irregularidade **não conhecida pela autoridade originária com poder de instauração**, pressupõe o mediato conhecimento do ilícito por sua autoridade instauradora competente, constituindo-se como marco inicial de contagem do prazo prescricional. Outrossim, o conhecimento mediato de uma irregularidade (por meio da análise de documentos, relatórios ou outros meios formais de comunicações), que seja desconhecido pela autoridade instauradora originária, também serve de marco para o termo inicial prescricional, a permitir a instauração de procedimento investigativo ou de apuração do fato nesta instância.

4.50. Cumpre pontuar, como já mencionado, que, no caso de envolvimento de autoridades máximas de instituições de ensino superior, ocorre uma transferência da competência de apuração ao MEC (em parte permitida pelo art. 143, § 3º da Lei nº 8.112/90). Nestas situações, caso a irregularidade não seja de conhecimento prévio da CGU, o prazo prescricional somente começa a fluir quando o fato passa a ser conhecido por autoridade competente para a instauração de processos disciplinares no seu âmbito, no caso, o Ministro da Educação (conforme art. 142, § 2, da Lei nº 8.112/90) e não a partir do conhecimento da ilicitude pelas referidas autoridades máximas das instituições.

4.51. Já em retorno à responsabilidade de apuração disciplinar, como consequência da obrigação imposta pelo art. 143 da Lei nº 8.112/1990, entende-se que esta deve ser atribuída de forma adstrita à esfera de obrigações da autoridade instauradora com competência originária para o ato de instauração, ou do órgão com competência concorrente por vinculação, sob a condicionante do prévio conhecimento da correspondente irregularidade.

4.52. Nesses casos, explicita-se que a CRG, na figura do seu Corregedor-Geral, embora detenha a competência concorrente para a instauração de processos apuratórios (inclusive investigativos), não se obriga de forma vinculante à instauração

direta para apuração das irregularidades conhecidas, havendo, no entanto, a necessidade de sua comunicação à autoridade com competência originária para as devidas ações de apuração do ilícito, ou mesmo, de pronta requisição de instauração quando necessário. Não obstante isso, o conhecimento direto de irregularidades, sem que se promova a devida comunicação ao órgão/instituição de ocorrência do ilícito (ou ao órgão com competência concorrente), ou mesmo, quando, de forma imotivada, se verifique a omissão na efetivação das ações necessárias à apuração das irregularidades conhecidas, pode ensejar a responsabilização pela fuga de dever funcional - especialmente, em razão da própria função finalística da CRG de primar pela efetivação da devida apuração de ilicitudes administrativas no âmbito de todos os organismos pertencentes ao SisCor.

4.53. Destarte, observadas as situações dispostas no parágrafo anterior, bem como o exame sob o enfoque prescricional, pode-se inferir que o campo de responsabilidade da CRG, bem como do MEC, no que diz respeito à competência concorrente de instauração de PADs, está intimamente relacionado à verificação do efetivo conhecimento direto e indireto das irregularidades pelas respectivas autoridades com poder de instauração, seja daquela originariamente competente para promoção da devida investigação e apuração do fato ilícito, como daquela com poder concorrente de instauração (reforçando, nestes caso, a necessidade de comunicação do ilícito a partir do seu conhecimento direto ou indireto à autoridade com poderes e deveres originários de apuração).

4.54. Em síntese, salvo melhor juízo, há de se concluir que não existem limitações para o exercício da competência concorrente de instauração da CGU, seja quanto à matéria, seja em relação a alguma condição processual (uma vez esta competência é necessária ao próprio exercício de suas atividades finalísticas, como órgão voltado ao controle interno da Administração Pública Federal). No entanto, como visto, trata-se de uma competência concorrente com responsabilidades diferidas, posto que, a sua responsabilidade está restrita ao fiel exercício de suas funções de controle, com permissão de execução de algumas ações diretas e excepcionais para o regular desenvolvimento das atividades correcionais no plano federal, ao passo que o conhecimento de uma suposta irregularidade por autoridades com competência originária para a sua apuração e investigação atrai, de forma direta, a responsabilidade por omissão, inércia ou desídia na promoção dos devidos atos investigativos ou de apuração (onde se exige, inclusive, o cuidado para que, se possível, um ato ilícito considerado como continuado seja suspenso).

4.55. Por derradeiro, impende ressaltar que, em relação à competência concorrente, mesmo quando reunidos indícios de materialidade suficientes à instauração de processo disciplinar, cabe a esta CRG atuar na qualidade de unidade supervisora e de coordenação das atividades correcionais federais, com a identificação da instauração direta de processos como atividade excepcional sujeita às condições específicas para o seu exercício, a qual pode, inclusive, sujeitar-se a exame pautado em critérios normativos internos de priorização de instauração..

4.56. São estas as considerações a fazer acerca do tema.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, ressalvada a apreciação jurídica da matéria, entendo como prestados os devidos esclarecimentos relacionados às dúvidas reportadas, os quais envolvem a competência concorrente de instauração direta de processos desta CGU, especialmente em relação às instituições de ensino superiores federais.

5.2. Após exame, verificou-se a inexistência de documentos cujo objeto de análise venha a tratar de forma direta e específica sobre o tema, especialmente pelas características especiais das instituições de ensino superior federais. Contudo, seguem em anexo alguns documentos que abordam temática similar e dos quais podem ser extratados subsídios para futura análise no âmbito do MEC.

5.3. Dessa forma, sugiro o envio da presente Nota Técnica em resposta à consultante, bem como da documentação relacionada.

5.4. À consideração da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- PARECER Nº 00104/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU (1522055)
- PARECER N. 00156/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU
- NOTA TÉCNICA Nº 258/2020/CGUNE/CRG (1393234)
- NOTA TÉCNICA Nº 3035/2020/COAC/DICOR/CRG (1703275)



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 09/03/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1858277 e o código CRC DF752F30



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 554/2021/CGUNE/CRG, que analisou questão referente à competência concorrente de instauração direta de processos desta CGU, especialmente em relação às instituições de ensino superiores federais.
2. À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 15/03/2021, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1870171 e o código CRC 130C9180



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 554/2021/CGUNE/CRG 1858277, aprovada pelo Despacho CGUNE 1870171.

À COPIS,

Para dar ciência do entendimento desta Corregedoria-Geral da União à Corregedoria do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 17/03/2021, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1872539 e o código CRC 6C90E17A